

os valores da alínea *b*) do presente artigo passam a ser de 50% ou 70% do montante da ajuda auferida pelo falecido, consoante se trate de um e dois ou mais filhos.

2 — A atribuição das ajudas previstas no número anterior não depende de prova dos rendimentos.

Artigo 4.º

Acumulações

1 — As ajudas atribuídas ao abrigo do presente Regulamento são acumuláveis com quaisquer prestações dos regimes de protecção social obrigatórios.

2 — Não é permitida a acumulação das ajudas reguladas no presente Regulamento.

3 — Nos casos em que os interessados se encontrem em situações determinantes do reconhecimento do direito a mais de uma das ajudas previstas neste diploma, podem os mesmos optar pela que lhes seja mais favorável.

Artigo 5.º

Requerimento e meios de prova

1 — A atribuição das ajudas reguladas no presente diploma depende de requerimento dirigido pelos interessados ao Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

2 — O requerimento deve ser instruído com documentos que provem:

- a) A identidade civil do interessado;
- b) A situação de doença determinante da atribuição das prestações sociais previstas neste diploma;
- c) A identidade civil da pessoa referida na alínea *a*) do artigo 2.º, e a cadeia epidemiológica, para os casos previstos nas alíneas *b*) e *c*) do artigo 2.º;
- d) O vínculo familiar em relação às pessoas referidas nas alíneas *a*) e *b*) do artigo 2.º, no caso da alínea *d*) do mesmo artigo.

3 — Os documentos relativos à doença, referidos nas alíneas *b*) e *c*) do número anterior, devem ser passados pelas entidades competentes do Serviço Nacional de Saúde.

Artigo 6.º

Produção de efeitos

As ajudas são devidas a partir do dia 1 de Abril de 2000, se forem requeridas no prazo de 90 dias a contar da data da publicação do presente Regulamento, e a partir do mês seguinte ao da data da apresentação do requerimento, em caso contrário.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 322/2000

de 6 de Junho

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto nos artigos 1.º, 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 35/2000, de 14 de Março, 13.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro, e 10.º do Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, o seguinte:

1.º É criado no concelho de Lisboa o 1.º Cartório Notarial de Competência Especializada, de 1.ª classe.

2.º O quadro de pessoal é o seguinte:

Notário	Ajudante principal	Primeiro-ajudante	Segundo-ajudante	Escriturário
1	1	3	4	6

3.º No Cartório agora criado podem ser lavrados os seguintes actos:

- a) As habilitações de herdeiros e a alienação, repúdio e renúncia de herança ou legado;
- b) As partilhas de patrimónios hereditários;
- c) O contrato-promessa de partilha de patrimónios hereditários e o pacto de preferência respeitante a herança ou quinhão hereditário;
- d) A doação de imóveis sujeitos à colação;
- e) A dispensa de colação;
- f) Os testamentos públicos;
- g) Todos os demais actos que directa ou indirectamente se relacionem com o direito sucessório, designadamente justificações notariais, divisões de coisa comum e compras e vendas;
- h) A revogação, rectificação ou alteração dos actos indicados nas alíneas anteriores que, por força da lei ou por vontade das partes, tenham sido celebrados por escritura pública, sem prejuízo do disposto nos artigos 221.º e 222.º do Código Civil;
- i) Todos os instrumentos públicos a lavrar fora dos livros de notas;
- j) Autenticação de documentos particulares;
- l) Reconhecimentos;
- m) Certificados, certidões ou documentos análogos.

4.º A data da entrada em funcionamento do novo serviço é fixada por despacho do director-geral dos Registos e do Notariado.

Pelo Ministro da Justiça, *Diogo Campos Barradas de Lacerda Machado*, Secretário de Estado da Justiça, em 26 de Maio de 2000.